

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.147 - PR (2021/0391261-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BR F S.A.
ADVOGADOS : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA - SP146474
DIEGO NAVES DE ANDRADE - SP314318
AGRAVADO : DANIELLE HINSCHING
AGRAVADO : CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS - PR042275
JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO - PR056146
JOÃO VÍTOR LADEIRA CHORNOBAI - PR091600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE OBRANÇA. CONFISSÃO DE DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. HIPÓTESE DE EXAME DE PROVAS. ARTS. 189, 205 DO CC. ENFOQUE. RECURSO. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 382 E 56 / STF.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em 19/09/2021 pelo 1º Juízo de Direito da 1ª Vara do J. de 1ª Instância de Curitiba (PR) (nº 0000000-2015-1-0000000-1, nunciado administrativo nº 0000000-2015-1-0000000-1 / STJ).
2. No caso, o objeto do recurso especial, as matérias em discussão, os arts. 189, 205 do CC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, que se trata de incidência das súmulas Nº 382 e 56 / STF, por analogia.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pretensão de obrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, prescreve em cinco anos, de acordo com o artigo 206, V, do CC, e o artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Súmula Nº 383 / STJ.
4. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido que entende que a contagem do prazo prescricional se deu a partir do vencimento antecipado da dívida, em virtude da existência de prazo analítico para o cumprimento da obrigação, demandaria analisar as provas dos autos interpretadas à luz da Súmula Nº 383 / STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2022 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040147 - PR (2021/0391261-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA - SP146474
DIEGO NAVES DE ANDRADE - SP314318
AGRAVADO : DANIELLE HINSCHING
AGRAVADO : CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS - PR042275
JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO - PR056146
JOÃO VÍTOR LADEIRA CHORNOBAI - PR091600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. HIPÓTESE. REEXAME DE PROVAS. ARTS. 189 E 205 DO CC. ENFOQUE. RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso, sob o enfoque dado no recurso especial, as matérias insertas nos arts. 189 e 205 do CC não foram objeto de discussão no aresto atacado, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF, por analogia.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, prescreve em 5 (cinco) anos, de acordo com o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Súmula nº 83/STJ.
4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto atacado, que entendeu que a contagem do prazo prescricional se deu partir do vencimento antecipado da dívida em virtude da inexistência de prazo final para o cumprimento da obrigação, demandaria analisar as provas dos autos e interpretar cláusula contratual, o que atrai as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRF S.A. contra decisão (fls. 427/432, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nºs 282 e 356/STF.

Nas presentes razões (fls. 435/442, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que não há falar em ausência de prequestionamento, tendo em vista que o tribunal de origem analisou a matéria relativa à prescrição, entendendo pela aplicação do prazo quinquenal, quando, na hipótese, o prazo é decenal, nos termos do art. 205

do Código Civil.

Alega que o prazo estabelecido no art. 206, § 5º, I, do Código Civil tem aplicação para os casos de execução de dívida líquida constantes de instrumento público ou particular. Afirma que, *"Para as ações de conhecimento – tal como caso vertente – o prazo prescricional é de 10 (dez) anos"* (fl. 439, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fls. 445/446, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no tocante aos arts. 189 e 205 do Código Civil, sob o viés trazido no apelo nobre, segundo o qual o prazo decenal se aplica à espécie porque se trata de ação de conhecimento, verifica-se que, de fato, as matérias insertas nos dispositivos citados não foram objeto de discussão no aresto atacado, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Além disso, quanto ao prazo prescricional, o aresto atacado não destoa do entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, prescreve em 5 (cinco) anos, de acordo com o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADAS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO AJUSTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 5, 7 E 83/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular é de 5 (cinco) anos de acordo com o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a deficiência de fundamentação.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.637.638/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. 1. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Contrato de confissão de dívida. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.454/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017).

Dessa maneira, a respeito da prescrição, respeitadas as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, verifica-se que a Corte estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Relativamente ao termo inicial do prazo prescricional, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados, na parte que interessa:

"(...)

No caso dos autos, apesar dos réus, ora apelantes, terem confessado a existência do débito em favor do autor, ora apelado, não efetuaram o pagamento de nenhuma prestação, razão pela qual, nos termos dos pactos, a partir do inadimplemento de qualquer prestação, operou-se além da resolução do contrato, o vencimento antecipado de toda a dívida remanescente, que representa o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Note-se que a Clausula Terceira dispunha a respeito da resolução contratual em caso de inadimplemento do devedor, que importaria no vencimento antecipado da dívida e das parcelas vincendas.

(...)

Destarte, considerando que os Réus inadimpliram com o pagamento da primeira parcela relativa a alínea 'b' da Clausula Segunda, com vencimento em 10 de marco de 2011, nesta data consumou-se o vencimento antecipado de toda a dívida remanescente, que representa o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Ademais, não há que se considerar, para fins de fixação do termo inicial da prescrição, qualquer outra data que não a do vencimento antecipado contratualmente avençado entre as partes, levando em conta que inexistente prazo certo estipulado para o cumprimento da obrigação, tendo em vista a expressão 'ate a quitação do debito'.

Segundo o teor da clausula segunda, a importância devida poderia ser paga pelos devedores 'em parcelas mensais de, no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, até a quitação do debito'. **Dessa forma, há uma indefinição quanto ao referido termo final.**

Se todas as parcelas fossem adimplidas com valores diversos, certamente, haveria alteração do termo final da obrigação.

Portanto, inaplicável e o entendimento de que a prescrição seria contada a partir da data do vencimento da ultima parcela, porquanto inexistente tal data.

Desse modo, diante da inexistência de prazo final para o cumprimento da obrigação, entendo que a partir do vencimento antecipado da dívida, o credor já estava autorizado a ingressar com a competente Ação de Cobrança, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado daquela data.

Ademais, o próprio autor propôs a ação utilizando-se da cláusula de vencimento antecipado.

(...)

Note-se, ainda, que restou estabelecido no instrumento particular regra que beneficia o credor, qual seja, a deque inadimplida uma das parcelas a dívida restaria vencida antecipadamente.

Dessa forma, não há motivo para abstrair essa circunstância, que foi formalmente estabelecida e bilateralmente aceita pelos signatários do termo de confissão de dívida, para, ainda assim, criar uma regra de prescrição não contemplada pelas partes e que mais uma vez beneficiaria o credor. Assim, considerando que o vencimento antecipado da dívida se deu com a inadimplência da prestação vencida em 10.03.2011, conclui-se que a prescrição da pretensão de cobrança atingiu o instrumento particular de 'Confissão de Dívida e Acordo para Pagamento' celebrado entre o autor e os réus, ora apelantes.

Prevendo o contrato, redigido pelo próprio credor, o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplência de qualquer das prestações, é de ser reconhecida a prescrição da ação, considerando que devido o pagamento em 2011, sendo a demanda ajuizada somente em 2019.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelos réus, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão inicial, o que impõe a declaração de nulidade da sentença com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil" (fls. 312/314, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Assim, as razões do presente recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.

**TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0391261-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.040.147 /
PR

Números Origem: 00036862020198160064 000368620201981600641 000368620201981600642
00119069320148240020 119069320148240020 36862020198160064
368620201981600641 368620201981600642

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA - SP146474
DIEGO NAVES DE ANDRADE - SP314318
AGRAVADO : DANIELLE HINSCHING
AGRAVADO : CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS - PR042275
JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO - PR056146
JOÃO VÍTOR LADEIRA CHORNOBAI - PR091600

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA - SP146474
DIEGO NAVES DE ANDRADE - SP314318
AGRAVADO : DANIELLE HINSCHING
AGRAVADO : CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS - PR042275
JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO - PR056146
JOÃO VÍTOR LADEIRA CHORNOBAI - PR091600

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C54216449316412529@ 2021/0391261-6 - ARESp 2040147 Petição : 2022/0023464-0 (AgInt)